



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001610/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.251 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRETA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2009

MULTA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM DECRETO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio tributário da estrita legalidade a previsão em decreto de critérios para estipular o que deve ser considerada apresentação deficiente de documentos ou informações.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO DE REGISTROS DE PAGAMENTOS NA CONTABILIDADE

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de lançar pagamentos efetuados a prestadores de serviço em títulos próprios de sua contabilidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.

Dispõe o art. 102 da Lei 8.212/91 que os valores expressos em moeda corrente na citada lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Tal atualização se dá com base em Portaria Interministerial, ato administrativo complementar à legislação tributária.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo. Obrigação acessória, deveres instrumentais que impõem ao contribuinte a obrigação de fazer ou não fazer algum procedimento que vise arrecadação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl.12), “ a empresa apresentou contabilidade sem as formalidades extrínsecas: sem assinatura do empresário e sem autenticação pela Junta Comercial (art. 1.184 do Código Comercial), nos Livros Diários 01/2004, 02/2005, 03/2006 e 04/2007”.

Observa também a fiscalização que “a empresa contratou para executar parte de sua obra, a prestadora de serviços LOCATEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES” e que “os recibos de pagamento deveriam ter sido lançados nos Livros Diários 01/2004 e 02/2005, correspondentes as suas datas de pagamentos”.

Ciência do auto de infração no dia 26/06/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR – e-fl. 26)

Impugnação (e-fls.30-40) apresentada no dia 24/07/2009, na qual a autuada alega que:

- Há Irregularidade da taxa SELIC;
- Considerando a exigência dos supostos débitos de contribuições previdenciárias com aplicação de multa de ofício, haveria dupla penalidade pela infração;
- Há ilegalidade na atualização dos valores, com base na Portaria MPS/MF nº 48/2009;
- Foram apresentados todos os documentos, porém os recibos não foram contabilizados por simples equívocos.
- As infrações não são tipificáveis.

Impugnação julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 61-65. Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2009

FALTA DE FORMALIDADE - OMISSÃO DE REGISTROS DE PAGAMENTOS NA CONTABILIDADE

Constitui infração a legislação previdenciária deixar o contribuinte de lançar pagamentos efetuados a prestadores de serviço em títulos próprios de sua contabilidade e não cumprir formalidades relativas a autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial.

Ciência do acórdão em 21/12/2009, conforme comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl. 67).

Recurso Voluntário (e-fls. 69-83) apresentado em 14/01/2010. Afirma a recorrente que:

- O julgador *a quo* não examinou as alegações relativas a falta de recusa de documentos;
- Todas as informações foram apresentadas à fiscalização;
- Se esquecido algum registro, tal não desvirtua o fato do documento estar em consonância com as normas;
- Há ilegalidade dos dispositivos relativos à penalidade e atualização dos valores;
- Considerando a exigência dos supostos débitos de contribuições previdenciárias com aplicação de multa de ofício, haveria dupla penalidade pela infração;
- Há irregularidade no uso da Taxa SELIC.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência da decisão de primeira instância foi em 21/12/2009 e a data de apresentação do recurso voluntário foi 14/01/2010. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Regulamentação da penalidade

A recorrente alega que a penalidade é oriunda de disposição regulamentar. Se apega à frase usada pelo julgador de primeira instância de que “A penalidade aplicada decorre da legislação apontada anteriormente, mais especificamente ao artigo 233 do RPS”.

Observa-se que não é preciso ir longe para verificar que a penalidade tem lastro na lei, dada a referência feita à “legislação apontada anteriormente”, qual seja os §§2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, também destacados expressamente no relatório fiscal. Aliás, o art. 233 do RPS (Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99) praticamente reproduz a redação original do art. 33, §3º, da Lei 8.212/91:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O poder regulamentar, no caso, é exercido por meio de conceituação, via Decreto, da expressão “deficiente”. Dispôs o regulamento que:

Art. 233 (...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Note-se, portanto, que tanto a obrigação de apresentar os documentos à fiscalização quanto a penalidade foram instituídas por lei, em observância ao art. 97, V, do Código Tributário Nacional. O Decreto apenas complementou a lei, possibilitando sua efetiva aplicação ao restringir a interpretação do que seria apresentação deficiente de documento. Trouxe, nessa linha, segurança jurídica, não permitindo aplicação de penalidade por pequenas incorreções: necessário o não preenchimento de formalidades já previstas legalmente, informações falsas ou omissão de informações verdadeiras.

Apresentação da documentação – Falta de registro do Livro – Falta de Contabilização

Alega a recorrente que não houve recusa de apresentação da documentação; que as informações contidas nos livros não divergiam da realidade, sendo inclusive utilizadas para formalização da exigência e lançamento das contribuições.

Da leitura do caput do art. 233 do RPS se extrai que não só a recusa na exibição ou sonegação de documentos constituem infrações, mas também sua apresentação deficiente. Como exposto acima, essa deve ser entendida como a apresentação de documentos que não preencha as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Entendeu a fiscalização que a falta de assinatura e autenticação pela Junta Comercial dos Livros Diários – esta obrigatória por conta da disposição do art. 1.181 do Código Civil – caracterizou a apresentação deficiente. A contribuinte não contesta esse ponto ou comprova o registro do Livro.

Da mesma forma, a autuada também não contesta a falta de contabilização de pagamentos verificada pela autoridade fiscal. Ao contrário, admite que os documentos emitidos pela prestadora de serviços Locatec Projetos e Construções Ltda, embora apresentados à fiscalização, “restaram, por simples equívoco, não contabilizados”.

Embora a contribuinte conteste que o auto de infração faz menção ao “art. 1.181 do Código Comercial”, certamente reconhece a obrigatoriedade da escrituração das operações comerciais, cujo descumprimento remete aos dispositivos legais corretamente indicados pela fiscalização em seu relatório fiscal.

Atualização dos valores da multa – Taxa SELIC

A recorrente também se insurge quanto ao uso da taxa SELIC a título de juros moratórios. No entanto, ela não foi aplicada ao lançamento. O valor da multa teve origem nos reajustes dados pela Portaria Interministerial MPS/MF 48/2009.

Esse valor é contestado pela recorrente, novamente sob o argumento de que os atos administrativos não são base válida para o lançamento.

Realmente, a redação do art. 92 da Lei 8.212/91 prevê somente uma penalidade variável de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 10.000.000,00. Contudo, o art. 102 da Lei 8.212/91, também citado pela recorrente, prevê que:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Veja-se então que a própria lei já traz dispositivo apto a minimizar eventuais efeitos da perda de poder da moeda. O reajuste se dá pelos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, claro está que ao recorrente não assiste razão, devendo ser mantido o valor da multa aplicada.

Resta somente pontuar que, quanto aos valores constantes do Decreto 3.048/99 - mais especificamente o do art. 283, I (R\$ 636,17) -, nada mais são do que oriundos daquele reajustamento até à data da edição do Decreto, então com base na Portaria MPAS nº 4.479/98. Na data do fato gerador, todavia, já estava em vigor a portaria Interministerial nº 77/08, ordenando que:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Veja-se, portanto, que tanto os valores do Decreto 3.048/99 quanto o valor de multa exigido no caso sob exame têm como fundamento de validade a determinação da Lei 8.212/91 para reajustamento pelos índices supracitados, razão pela qual não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade.

Penalização em duplicidade – multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias

A recorrente alega que teria sido imposta dupla penalidade pelo mesmo fato. O argumento não merece prosperar, pois o que está sendo exigida não é a obrigação originária do fato gerador da contribuição previdenciária, mas sim a obrigação decorrente da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No dizer do art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso, a prestação exigida foi a apresentação, sem deficiência, dos documentos e livros relacionados às contribuições sociais previdenciárias.

Quando da inobservância da obrigação acessória, o §3º do mesmo artigo 113 ao mesmo tempo impõe uma penalidade e a converte em obrigação principal, se tornando exigível.

Assim, o que se exige é a multa advinda do descumprimento de obrigação acessória (apresentação deficiente de livro relacionado com as contribuições previdenciárias) e não a multa oriunda do descumprimento da obrigação principal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

